



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.724615/2010-57  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.622 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** CIA. DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES - CFM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos todos os documentos relacionados ao processo, tais como: i) quadros mensais, preparados pela fiscalização, contendo os bens e serviços cujos créditos foram glosados; ii) demonstrativos de cálculo das contribuições e créditos preparados pela recorrente e auditados pela fiscalização; iii) intimações e respectivas respostas; iv) os livros fiscais e contábeis que foram confrontados com os demonstrativos de cálculo e DACON; e v) descrição do processo produtivo, utilizada pela fiscalização para conclusão quanto ao enquadramento ou não de bens e serviços no conceito de insumos.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## **Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A contribuinte aqui identificada requereu em 21/12/2005 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de créditos de Cofins não-cumulativo, referentes ao período de 01/07/2004 a 30/09/2004, com débitos diversos.

A DRF/Belo Horizonte, por intermédio do Parecer SEFIS de fls. 08/19, deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$18.603,23 e indeferindo o valor de R\$1.411.737,61, mencionando planilha de fl. 21. Em vista do crédito apurado pela fiscalização, decidiu a autoridade jurisdicionante, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 26/30, homologar parcialmente a compensação declarada.

Cientificada da decisão em 20/12/2010 (fl. 42), a contribuinte manifestou, em 19/01/2011 (fl. 44), sua inconformidade, com as argumentações abaixo sintetizadas (fls. 45/61):

Elenca as glosas efetuadas pela Fiscalização, as quais discute:

"b"- Aquisições de bens para o ativo imobilizado (e que não seriam insumos), tais como, balanças, motor, panela de moagem.

Partindo da premissa da Fiscalização de que esses bens deveriam ser ativados e não tratados como insumos, argumenta que "as máquinas e os equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram crédito de PIS e Cofins", conforme legislação que faz citar.

Acrescenta que, *"em que pese tenha a Requerente tomado o crédito com a equivocada classificação contábil de que tais bens seriam insumos, fato é que o enquadramento correto dos bens, como destinados ao ativo imobilizado e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram direito ao crédito de PIS e Cofins"*.

Segue afirmando: *"enquanto os créditos decorrentes de insumos são tomados imediatamente à aquisição do bem, em seu valor integral, aqueles provenientes de bens do ativo imobilizado terão seu valor apurado mensalmente, conforme os encargos de depreciação de cada um dos bens"*.

Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2º do seu art. 1º, o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado. Deduz, em razão do arcabouço legal citado, que a Requerente, utilizando-se de tal critério, poderia ter calculado créditos sobre o valor de aquisição dos bens no prazo de quatro anos.

Assim, conclui, *"tendo em vista que o período compreendido no presente item engloba os meses entre julho/03 e setembro/03, torna-se inarredável admitir que a Requerente pode se utilizar do crédito de maneira plena, posto que ultrapassados os 4 (quatro) anos previstos na legislação para que o crédito seja tomado em sua integralidade"*.

"c"- Bens e serviços cuja utilização no processo produtivo não foi informada ou demonstrada pela requerente.

A interessada informa estar apresentando, "por meio da planilha ora anexada (doc. 02), a descrição da utilização de todos os bens em seu processo produtivo, de modo a comprovar a existência do crédito".

"d" - Créditos utilizados em desacordo com a definição de insumo.

A interessada informa estar apresentando "a planilha ora anexada (doc. 03)", a fim de comprovar que os materiais que a Fiscalização entendeu não se enquadrarem no conceito de insumo dado pela legislação, se realmente enquadram no conceito de insumo.

"e" - Falta de informações e detalhamento das depreciações utilizadas como crédito no 2º semestre de 2004.

A interessada *"junta à presente o detalhamento das depreciações do período (doc. 04), especificando a descrição dos bens, o saldo, bem como os créditos decorrentes de cada bem constante do seu ativo"*.

"f" - Divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon.

No sentido de demonstrar que não houve qualquer divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon, a interessada afirma estar anexando "(i) Planilha com o demonstrativo da apuração e das compensações; (ii) Dctf com os impostos do período; e (iii) Dacons do período (doc. 05)".

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.622 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.724615/2010-57

"g" - Depreciação: falta de discriminação dos bens ativados em maio a dezembro de 2004.

*"Durante o processo de fiscalização, a Requerente apresentou o demonstrativo 'Controle Depreciação para crédito de PIS/Cofins' a partir de janeiro/2005, o qual demonstrou o valor e descrição de cada bem ativado no mês, bem como sua respectiva classificação contábil.*

*Ocorre, todavia, que deixou de discriminar os bens ativados no período compreendido entre maio e dezembro de 2004, o que resultou na glosa total destes créditos.*

*Assim, sendo somente esta a causa da glosa dos créditos, a Requerente apresenta, por meio de planilha anexa (doc. 06), a relação de todos os bens ativados no período em referência, com o objetivo de não restarem mais dúvidas acerca do crédito proveniente da depreciação de tais bens."*

"h" - Glosa de bens não relacionados ao processo produtivo.

Afirma que todos os insumos que foram glosados estão diretamente relacionados com a produção de minério, que a atividade-fim da interessada. Assim, invocando o princípio da verdade material, pede a realização de perícia no presente caso, ao fim da qual poderá ser demonstrada com precisão a conexão entre os bens em referência e o processo produtivo da Requerente.

"i" - Depreciação: Taxas de depreciação de 25% ao ano para os bens ativados.

Questiona o entendimento da Fiscalização de que o correto seria aplicar taxas de depreciação de 4% ao ano para edificações e 20% para máquinas e equipamentos, ao contrário da taxa utilizada de 25% ao ano.

Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2º do seu art. 1º, o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 12, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

Assim, ao invés de observar a taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das IN 162/98 e 130/99, pode a contribuinte aplicar a taxa de 25% ao ano, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

É o relatório."

Em 13/06/11, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 02-32.757 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.622 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.724615/2010-57

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Foi realizada auditoria, para concluir acerca da legitimidade dos créditos de PIS e COFINS do período de julho de 2003 a dezembro de 2005 que instruíram diversas declarações de compensação.

O resultado foi apresentado no “Parecer Fiscal n.º CFM – 01” (fls. 08 a 19), consistente em glosas de créditos, o qual fundamentou, entre outros atos administrativos, o “Despacho Decisório n.º 2.987 – DRF/BHE”, que homologou parcialmente compensações que utilizaram créditos de COFINS do 3º trimestre de 2004.

Adentro no exame dos autos.

Segundo o Parecer Fiscal n.º CFM – 01 (fls. 08 a 19), a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar documentos contábeis e fiscais e demonstrativos com as apurações de PIS e COFINS do período fiscalizado. Transcrevo algumas dessas passagens:

“( . . )

A fiscalização foi iniciada em cumprimento do MPF n.º 0610100-2007-00773-6. Foram apresentados **Livros Diário N.º 07 a 10 dos anos-calendário de 2003 a 2006, Razão de 2003 e 2004, Razão Sintético Geral de Janeiro a Dezembro/2003 e Junho/2004 a Outubro/2007** (avulsos, não encadernados).

Posteriormente, mediante novo MPF n.º 0610100.2009.01734-8, foi a empresa reintimada a apresentar demonstrativos no sentido de comprovar os créditos utilizados nas Declarações de Compensação formalizadas nos processos relacionados no TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL de 22/09/2009, *'detalhando os valores que compõem cada linha do Dacon'*. **O contribuinte apresentou Descrição do Processo de Beneficiamento de Minérios (descrição geral), relação de equipamentos utilizados e respectivas peças de desgaste, Livros Registros de Entrada e Saída e ICMS, em meio digital de Julho 2004 a Junho/2007, balancetes mensais, planilhas de compensação, de depreciação de 2005 a 2007, e de apuração de créditos de PIS/COFINS do período.**

Não tendo sido os elementos apresentados suficientes para demonstrar de forma inequívoca a apuração do crédito pleiteado, o sujeito passivo foi ainda reintimado por meio do TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL n.º 2 de 22/12/2009, e do TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL n.º 3 de 02/06/2010. Nesta reintimação, a fiscalização foi estendida ao 2º semestre de 2007.

( . . )

As intimações efetuadas visavam especialmente verificar se os créditos declarados pelo contribuinte e utilizados na compensação estariam de acordo com os dispositivos legais acima transcritos. Assim sendo, foi ele intimado a apresentar *'Memoriais de apuração, em papel e em meio digital, das bases de cálculo das Contribuições para o COFINS e PIS e dos respectivos Créditos (planilhas, memórias, observações, ajustes, etc.) nos quais se baseou o contribuinte para preenchimento dos Dacons, detalhando os valores que compõem cada linha do DACON, discriminando por período mensal'*:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.622 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.724615/2010-57

- a) Receitas mensais auferidas por CFOP, por unidade industrial, e por destinação: exportação ou mercado interno, e isenções e exclusões (valor, número das contas na qual foram contabilizadas, descrição da natureza a que se referem), *apuração da base de cálculo e da contribuição*,
- b) 'Créditos descontados separando aquisições de MP, PI e ME de cada unidade industrial, que **compõem cada linha do DACON**: emitente, data de emissão, número da nota fiscal, valor, CFOP, descrição da natureza/tipo do insumo/crédito, número da conta contábil, e por destinação'.

(. . .)

Assim sendo, **a partir dos demonstrativos mensais apresentados, anexos a este processo, discriminando a composição de cada linha do Dacon**, os créditos utilizados foram analisados em conformidade com a definição de insumo dada pelos dispositivos legais citados. **Os créditos glosados foram relacionados a partir do próprio demonstrativo do contribuinte mediante elaboração de quadro mensal de 'INSUMOS GLOSADOS'**. As colunas 'DESCRIÇÃO' e 'UTILIZAÇÃO' são transcrição do demonstrativo do contribuinte com relação à aplicação dos insumos no processo produtivo; **as glosas foram efetivadas conforme descrito na coluna 'Motivo da glosa' pelas razões que se seguem:**

(. . .)”

Ocorre que não foram carreados aos autos cópias dos documentos fiscais e contábeis (ex: livros contábeis e de entrada e saída, DACON, demonstrativo das bases de cálculo do PIS etc.) mencionados nos excertos acima reproduzidos como entregues pelo contribuinte à fiscalização.

Vale destacar a ausência da “descrição geral” do processo produtivo, tão necessária ao deslinde de processos sobre registro de créditos por empresa industrial. No presente caso, há, inclusive, pedido de conversão do julgamento em diligência, para dirimir eventuais dúvidas quanto à conexão de bens e serviços ao processo industrial.

Adicionalmente, não juntaram o “quadro mensal insumos glosados”, com as colunas “descrição”, “utilização” e “motivo da glosa”.

Em síntese, não há um demonstrativo analítico, preparado pela RFB, indicando os valores glosados. Há, tão somente, cópias do “Demonstrativo Consolidado de Compensação de Crédito de COFINS Não Cumulativo Exportação” (fls. 37 e 38), que informa os totais dos créditos pleiteados (R\$ 1.430.340,84), indeferidos (R\$ 1.411.737,61) e deferidos (R\$ 18.603,23).

Há também que se registrar a falta de cópias das intimações. Pelo excerto abaixo, nota-se que parte da documentação requerida não foi entregue, o que, inclusive, obrigou a fiscalização a aplicar exames alternativos:

“( . . . )

O contribuinte não apresentou os arquivos digitais contábeis de Maio e Junho de 2004 solicitados nas alíneas 'a' a 'c'. Com relação aos **arquivos digitais de documentos fiscais solicitados nas alíneas 'd' a 'i'** do item 12 do TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL de 22/09/2009, especificados no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15, de 23/10/2001, de acordo com o **determinado** pela Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22/10/2001, que regulamentou o disposto no art. 11 da Lei no 8.218, de 29/08/1991, alterado pela Lei no 8.383, de 30/12/1991 e pelo art. 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/ 2001, foi apresentado um CD em 11/02/2010 com os arquivos 432, 434, 435, 436, 494 e 495 em

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.622 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.724615/2010-57

*branco. Estes arquivos são obrigatórios e essenciais até mesmo no interesse do contribuinte em comprovar seu direito creditório*

(. . .)

Desta forma, a auditoria fiscal se deu com base nas informações disponíveis, pelo confronto dos arquivos digitais contábeis, do Livro Registro de Entradas (em meio magnético) e da Dacon com os demonstrativos de apuração das contribuições e respectivos créditos apresentados pelo contribuinte, a luz das Instruções Normativas IN SRF n.º 247, de 21/11/ 2002, e IN SRF n.º 404, de 12/03/2004, regulamentadoras das contribuições para o PIS e Cofins não-cumulativos:

(. . .)”

Com efeito, a passagem acima é por demais ilustrativa do problema que enfrentamos para concluir o presente processo: a fiscalização consignou que confrontou o Livro de Entradas e o DACON com os demonstrativos de apuração das contribuições e respectivos créditos. Contudo, estes documentos não foram juntados aos autos pela unidade de origem.

Há, de fato, apenas, o que foi trazido pela própria recorrente e que está nos Anexos I ao VI da manifestação de inconformidade (numeração do e-processo - 153 a 1.333).

Nos Anexos I ao V, há notas fiscais e demonstrativos mensais, nos quais são discriminados os bens e serviços considerados como insumos, com detalhes da nota fiscal, dados do lançamento contábil, além de uma coluna com a síntese da utilização do bem ou serviço. Contudo, não há notas fiscais e demonstrativos para os meses de julho a setembro de 2004.

No Anexo VI, notas fiscais e demonstrativos mensais. E cópias dos DACON dos 3º e 4º trimestres de 2004, apurações do PIS e da COFINS de 2003 a 2007, folhas do razão analítico de julho a dezembro de 2004, DCTF dos 3º e 4º trimestres de 2004, declarações de compensação e páginas dos balancetes de maio a julho de 2004, com os saldos das depreciações acumuladas.

Saliento, todavia, que tais documentos não são suficientes para a formação do juízo dos julgadores. Por exemplo, não há confirmação de que foi aposta cópia da versão do DACON que estava “ativa” no banco de dados da RFB e os demonstrativos de cálculo do COFINS são sintéticos, isto é, contêm, unicamente, os totais dos débitos e créditos de cada mês e indicação dos valores a pagar ou a compensar - não constam as receitas tributadas e tampouco a natureza dos créditos aproveitados.

Por fim, resta elucidar apenas mais uma questão: como a DRJ conseguiu concluir o julgamento da manifestação de inconformidade?

Em diversos trechos do voto condutor, o relator deixou claro que recorreu ao processo administrativo n.º 15504.018949/2010-42, no âmbito do qual foi preparado o PF n.º CFM/01 - até a data da conclusão do presente voto, este processo ainda não se encontrava no CARF:

“( . . . )

Em resumo, à luz dos excertos precitados do Parecer Fiscal e dos demonstrativos constantes do **processo n.º 15504.018949/2010-42 (processo esse onde constam os originais da apuração fiscal)**, tem-se:

- Julho e Agosto/2004: por ter a contribuinte apresentado como resposta às intimações, demonstrativos com contribuições de PIS e Cofins não cumulativos a pagar,

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.622 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.724615/2010-57

em divergência com a Dacon, não há crédito a compensar, implicando em indeferimento do valor total declarado para Compensação (**fl. 41 do processo n.º 15504.018949/2010-42**).

- Setembro/2004: em seu demonstrativo, apresentado como resposta às intimações, a contribuinte apurou créditos a descontar em valor menor que na Dacon, resultando direito creditório a compensar menor que o informado na Dacon. Além disso, também com base no demonstrativo apresentado, foram ainda glosados insumos que não dão direito a crédito, e glosado valor de depreciação não **demonstrada (foi deferido o valor de R\$4.038,96 para o PIS, conforme fl. 42 do processo n.º 15504.018949/2010-42)**.

(. . .)

Inicialmente, a análise da documentação apresentada permite asseverar que nada de novo foi apresentado. **A Planilha de fl. 121 do Anexo VI apresenta os valores constantes da Dacon, mas diferentes dos Demonstrativos de fls. 41 e 42 do processo n.º 15504.018949/2010-42. Em outras palavras, a contribuinte não explica, ao contrário do que alega, as divergências entre a Dacon e as informações prestadas em face das intimações, sintetizadas nos quadros de fls. 41 e 42 do processo n.º 15504.018949/2010-42.**

(. . .)

Assim, da análise do primeiro ponto objeto do contraditório, mantém-se a situação apontada no Parecer Fiscal, não havendo crédito a compensar relativo a Julho e Agosto/2004, e mantendo-se o crédito inicial (antes das glosas) de R\$20.027,77 para o mês de Setembro/2004, **conforme informação apresentada pela contribuinte no atendimento às intimações, retratada no quadro de fls. 42 do processo n.º 15504.018949/2010-42.**

(. . .)

**O último ponto refere-se a glosa do valor de depreciação não demonstrada, conforme fl. 42 do processo n.º 15504.018949/2010-42.** Para esse ponto, a interessada apresentou junto à manifestação de inconformidade o conjunto de elementos denominado "doc. 04" (fls. 82/88 do Anexo VI). Tal "doc. 04" compreende apenas uma folha, para cada mês do segundo semestre/2004, do "Razão Sintético Geral" da Contabilidade.

Esse documento, entretanto, é insuficiente para comprovar o direito ao crédito, pois não detalha as depreciações por bem passível de creditamento. É importante registrar que intimada reiteradas vezes a apresentar (vide fl. 95 do processo n.º 15504.018949/2010-42) **"demonstrativo de depreciação de cada bem depreciado a partir de 2004 a 2007, que corrobore a depreciação incluída como crédito (data de aquisição do bem depreciado, emitente, valor e número da Nota Fiscal de aquisição do bem depreciado, número da conta onde está contabilizado, descrição do bem depreciado e forma de sua utilização no processo produtivo, demonstrando sua ação direta sobre a produção conforme definição de insumo, e valor da respectiva depreciação"** (grifos do original), a contribuinte o fez apenas para o período de janeiro a dezembro de 2005 (mesmo assim, parcialmente).

(. . .)"

Isto posto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem carree aos autos cópia de todos os documentos relacionados ao processo, tais como: i) quadros mensais, preparados pela fiscalização, contendo os bens e serviços cujos créditos foram glosados; ii) demonstrativos de cálculo das contribuições e créditos preparados

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.622 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.724615/2010-57

pela recorrente e auditados pela fiscalização; iii) intimações e respectivas respostas; iv) os livros fiscais e contábeis que foram confrontados com os demonstrativos de cálculo e DАСON; e v) descrição do processo produtivo, utilizada pela fiscalização para conclusão quanto ao enquadramento ou não de bens e serviços no conceito de insumos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira